



0 0 1 2 4 8 0 3 4 2 0 1 7 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012480-34.2017.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00348.2017.00143400.1.00336/00128

Processo nº. 12480-34.2017.4.01.3400

Autor : [REDACTED]

Ré : União

Sentença Tipo “A”

I - Relatório

Cuida-se de ação sob o rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por [REDACTED] contra a **União**, objetivando a declaração do direito da autora de ser removida da Subseção Judiciária de Poços de Caldas/MG, por motivo de saúde, para Belo Horizonte/MG.

Alega que, embora a Junta Médica da Seção Judiciária de Minas Gerais tenha sido favorável a sua remoção, o seu requerimento foi indeferido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Juntou documentos (fls. 16-78).

Tutela deferida às fls. 80-84, ensejando a interposição de agravo de instrumento nº 0023704-81.2017.4.01.0000 pela União (fls. 86-102).

A União contestou o feito às fls. 103-119, pugnando pela improcedência dos pedidos.

É o relatório. **Julgo.**

II - Fundamentação

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO em 05/06/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 70111003400283.



0 0 1 2 4 8 0 3 4 2 0 1 7 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012480-34.2017.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00348.2017.00143400.1.00336/00128

não havendo necessidade de outras provas além daquelas já juntadas aos autos, visto que a matéria a ser julgada é estritamente de direito.

A questão controvertida dos autos já foi detidamente analisada por este Juízo, quando da apreciação da tutela, a qual mantenho como razão de decidir, *verbis*:

Nos termos da Lei nº 8.112/90, legislação que rege a matéria posta nos autos, a remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, e compreende as seguintes modalidades:

I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Note-se que o servidor público tem direito à remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração, no caso de motivo de sua própria saúde, condicionada à comprovação por junta médica oficial.

Portanto, satisfeita a exigência legal, conforme se denota dos documentos juntados aos autos, em especial o de fls. 45-46, a Administração não pode se opor ao direito subjetivo da parte autora.



0 0 1 2 4 8 0 3 4 2 0 1 7 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012480-34.2017.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00348.2017.00143400.1.00336/00128

Sobre o tema, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“(...) a remoção por motivo de saúde passa a ser direito subjetivo do servidor, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos legais, a Administração tem o dever jurídico de promover o deslocamento horizontal do interessado dentro do mesmo quadro de pessoal” (MS 14.329/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 11/09/2013, DJe 03/02/2014), sendo que “Em homenagem ao princípio da hermenêutica constitucional e da concordância prática, o disposto no art. 36, III, b, da Lei 8.112/90 deve ser interpretado em harmonia com o estabelecido no art. 196 do Texto Maior (direito subjetivo à saúde), ponderando-se os valores que ambos objetivam proteger” (MS 18.391/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 21/08/2012)

Eis o inteiro teor da ementa do citado julgado, verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE. PEDIDO DE REMOÇÃO. DIREITO À SAÚDE. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA B DA LEI 8.112/90. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. RECOMENDAÇÃO DA JUNTA MÉDICA OFICIAL. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA PARA DEFERIR A REMOÇÃO DA SERVIDORA DE BRASÍLIA/DF PARA A CIDADE DE BELO HORIZONTE/MG.

1. A teor do art. 36 da Lei 8.112/90, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 36 da Lei 8.112/90, a concessão de remoção é ato discricionário da Administração, ao passo que, nos casos enquadrados no inciso III, o instituto passa a ser direito subjetivo do Servidor, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos, a Administração tem o dever jurídico de promover o deslocamento horizontal do Servidor dentro do mesmo quadro de pessoal.

2. Em homenagem ao princípio de hermenêutica constitucional e da concordância prática, o disposto no art. 36, III, b da Lei 8.112/90 deve ser interpretado em harmonia com o que estabelecido no art. 196 do Texto Maior (direito subjetivo à saúde), ponderando-se os valores que ambos objetivam proteger.

3. O Poder Público tem, portanto, o dever político constitucional impostergável de assegurar a todos proteção à saúde, bem jurídico constitucionalmente tutelado e consectário lógico do direito à vida, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue, mormente na



00124803420174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012480-34.2017.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00348.2017.00143400.1.00336/00128

qualidade de empregador.

4. Não obstante o argumento utilizado pela Controladoria Geral da União para indeferir o pedido de remoção da Servidora, a dizer, que o tratamento da patologia (depressão) pode ser realizado na própria cidade de lotação, há que considerar, na espécie em julgamento, o estado de saúde da impetrante, expressamente garantido pelo art. 196 da CF, que se encontra comprovadamente debilitado em razão de suas funções profissionais.

5. A própria Junta Médica Oficial atestou a imperiosidade da transferência da Servidora para o Estado de origem para a eficácia do tratamento da patologia que, registre-se, tem cunho psicológico e justamente por isso seu trato não se resume a medidas paliativas de cunho medicinal.

6. Ordem concedida para garantir a remoção da impetrante para Belo Horizonte/MG, nos termos da postulação.

(MS 18.391/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 21/08/2012)

Ressalto, por oportuno, que apesar de a junta médica oficial atestar que o tratamento psiquiátrico pode ser realizado na cidade onde a servidora está lotada, também afirma a necessidade do apoio familiar ao tratamento eficaz da autora, posicionando-se, assim, favorável à remoção pleiteada.

Com efeito, a família goza de proteção especial, nos termos do art. 226 da Constituição. Destarte, ainda que a autora tenha, num primeiro momento, dado causa à quebra da unidade familiar, é certo que a doença apresentada agravou-se após a investidura no atual cargo, ainda que ela já tenha apresentado episódio depressivo anteriormente.

De fato, os abortos espontâneos ocorridos no ano de 2015 e 2016 contribuíram substancialmente para agravamento da saúde psíquica da autora, que, no presente momento, está grávida novamente, com problemas de saúde e gozando de licença médica (fl. 72-73).

A ser assim, necessita do apoio da família para a melhora do seu quadro, não se mostrando razoável o pedido de exoneração do cônjuge da autora para que o convívio familiar restabeleça, tendo em vista a opção da família pela remoção da servidora, que atende os requisitos legais.

Por outro lado, nos termos da Resolução Presi n. 39, de 6 de setembro de 2016, a remoção por motivo de saúde ostenta caráter temporário, limitado ao tempo



0 0 1 2 4 8 0 3 4 2 0 1 7 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012480-34.2017.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00348.2017.00143400.1.00336/00128

necessário para o tratamento de saúde, devendo a Administração, periodicamente, por junta médica oficial, reavaliar a situação clínica do paciente (servidor ou não) a fim de verificar a sua possível recuperação (art. 5º), o que afasta a possibilidade de concessão da pretendida tutelada de evidência solicitada na inicial.

Diante de tais razões, a concessão do pleito autoral é medida que se impõe.

III - Decisão

Pelo exposto, **confirmando a tutela e acolho o pedido autoral**, para determinar que a parte ré proceda à imediata remoção provisória da autora, [REDACTED], para a cidade de Belo Horizonte/MG, pelo tempo necessário ao restabelecimento de sua saúde, a qual deverá ser reavaliada por junta médica oficial, a cada biênio.

Considerando a preponderância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade sobre as regras do artigo 85 do NCPD, fixo os honorários devidos pela parte ré em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se. Intimem-se.

Oficie-se ao Desembargador Relator do agravo interposto, comunicando-lhe o teor desta sentença.

Oportunamente, arquivem-se.

Brasília/DF, 5 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)



0 0 1 2 4 8 0 3 4 2 0 1 7 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012480-34.2017.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00348.2017.00143400.1.00336/00128

WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO
Juiz Federal da 14ª Vara do DF